



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.101 - MG
(2014/0333603-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA COELHO MILAGRES
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791
BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - MG103584
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DIRCEU PASSOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. O silêncio, tanto na decisão monocrática, quanto no acórdão que decidiu o agrado regimental, acerca de matéria que não foi deduzida nas razões do agrado em recurso especial, não importa em omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.101 - MG
(2014/0333603-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA COELHO MILAGRES
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791
BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - MG103584
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DIRCEU PASSOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Sônia Maria Milagres Coelho, de acórdão de minha relatoria, assim ementado (fl. 813):

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA CORTE DE ORIGEM PARA NEGAR TRÂNSITO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 PELO TRIBUNAL LOCAL. CONTRADIÇÃO INTERNA INEXISTENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que as razões do agravo em recurso especial não impugnaram, de maneira específica, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para negar trânsito ao apelo especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

*2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado (nesse sentido, entre outros, os **EDcl no AgRg na Rcl 15.614/MG**, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 3/11/2016).*

*3. No caso concreto, porém, não houve contradição interna e, portanto, violação ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal **a quo** emitiu pronunciamento devidamente fundamentado acerca da responsabilização da parte agravante pela prática de ato ímprobo, não se podendo confundir julgamento contrário aos interesses da parte com deficiência na prestação jurisdicional.*

4. Agravo regimental desprovido.

Sustenta a parte embargante que (fls. 822/823):

4. Certo, a suposta ausência de prequestionamento do art. 10, Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8429/92 e a vislumbrada inadequação do dissídio jurisprudencial não foram refutadas ao longo das razões de agravo; contudo, a expressa alegação de que “a condenação se fez pela via dos arts. 9º e 11, ambos da Lei 8429 e no texto de ambos se vê que a Vice-Prefeita neles não se enquadra, exatamente porque não é gestor de rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do ente público” (fl. 704 e-STJ) viabilizava, respeitosamente, o conhecimento da matéria por esse C. Superior Tribunal de Justiça, questão, de resto, não apreciada pelo respeitável voto condutor.

5. Nesse ponto específico, o r. acórdão embargado não se pronunciou sobre a relevante circunstância de que das razões de agravo se extrai, às fls. 701 e-STJ, (1) a alegação de que o E. Tribunal local “violou inequivocamente a norma estampada no art. 535, CPC” e, na sequência, afirma-se, de modo textual, que (2) “capitulou a ora agravante no art. 9º, XII, da Lei 8.429/92, porém o art. 9º, XII, da Lei 8429 condiciona a sanção ao uso em proveito próprio de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do ente público”, com o seguinte destaque:

“Aquele que exerce apenas o cargo de vice-prefeito, não é o chefe do Poder Executivo Municipal, não lhe competindo praticar atos de gestão e muito menos ordenar ou realizar despesas ou administrar bens ou rendas ou verbas ou qualquer valor integrante do acervo patrimonial do município, pelo que lhe é inaplicável a norma sancionadora do art. 9º, XII, da Lei 8429.

Lado outro, o art. 11 da Lei 8429/92 prevê a sanção ali definida para ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Face a isso, a situação da ora agravante não se enquadra em nenhum dos dispositivos da Lei 8429 nos quais se buscou tipificar sua presuntiva conduta.” (fls. 702 e-STJ)

6. Portanto e com as proporções impostas pela jurisprudência desse C. STJ a respeito da extensão da Súmula nº 182/STJ, prestigiadas pelo acórdão embargado – “o agravante, ao interpor o agravo de instrumento, insurge-se contra o juízo prévio de admissibilidade do especial e, portanto, é essa a controvérsia que fica devolvida ao STJ. Assim, basta demonstrar que o recurso especial deve ser admitido por uma única questão federal ali suscitada e, assim, terá direito de ver o especial admitido” (STJ, Quarta Turma, AAG 919.911/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 28.09.2010) – o saneamento da omissão ora apontada autoriza, respeitosamente, o conhecimento da alegação de contrariedade, por parte dos acórdãos estaduais, ao conteúdo do art. 9º, inc. XII e do art. 11, caput e inc. I, todos da Lei 8.429/92, matéria jurídica, insista-se, suscitada no recurso especial e reiterada no agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, par (fls. 823/824):

I. em efeito infringente, prover o agravo regimental e, por extensão, conhecer o agravo (art. 544, CPC/1973) e, em seguida, o recurso especial interposto no tocante à violação do art. 9º, inc. XII e do art. 11, caput e inc. I, todos da Lei 8.429/92;

II. em caráter sucessivo, apreciar as omissões de fato e de direito apontadas.

Sem impugnação (fl. 830)

Sem impugnação (fl. 830).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.101 - MG
(2014/0333603-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo da parte embargante não merece prosperar.

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*In* "Comentários ao Código de Processo Civil", Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

No caso concreto, inexistente qualquer vício no acórdão embargado, devendo ele ser confirmado por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 808/811):

Ressalto, inicialmente, que a agravante, ao interpor o agravo em recurso especial, não se desincumbiu do ônus processual de impugnar, de maneira específica, cada um dos fundamentos utilizados pela Corte de origem para negar trânsito ao apelo especial.

Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial não consta uma linha sequer a respeito da falta de prequestionamento do art. 10 da Lei nº 8.429/92 e da incidência das Súmula 7 e 126 desta Corte.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CAPEMI. PLANO DE PECÚLIO. SÚMULA Nº 283/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula nº 283/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitando-se a impugnar os demais óbices sumulares.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.065.450/RN, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 10/12/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. súmula 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No presente agravo regimental, o agravante deixou de impugnar o fundamento central da decisão agravada, de incidência no caso da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 265.028/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 139.524/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/11/2012)

Quanto ao fundamento efetivamente impugnado pela agravante, considero oportuno transcrever o seguinte trecho das razões do recurso especial (fls. 605/607):

[...]

Vê-se, assim, que é o próprio acórdão que limita a responsabilidade do ato imputado ao alcaide ao afirmar:

"Demonstrado pelo conjunto probatório que a publicidade institucional extrapolou o desiderato informativo, educativo e de orientação previstos na Constituição Federal, incide o alcaide em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade em afronta direta ao art. 37 §1º da CR".

Porém negou provimento ao recurso da vice-prefeita ora recorrente, quando é o próprio Tribunal que sustenta que quem incidiu na violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade em afronta direta ao art. 37, § 1º, da Carta Federal foi o prefeito municipal.

Opostos os declaratórios de fl. e fl., o Tribunal simplesmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolveu modificar contra a embargante , os fundamentos de acórdão para afirmar agora que:

"Examinando os autos verifica-se que a vice-prefeita enquadra-se na conduta dos artigos acima mencionados. Dispõe o artigo 1º da Lei 8.429/92, "in verbis": "Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Além disso, o artigo 37, da Constituição da República consagra o princípio da impessoalidade e o § 1º determina que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Ora, a contradição é gritante pois o Tribunal primeiro afirma que "incide o alcaide em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade em afronta direta ao art. 37 § 1º da CF", para, ao depois, dizer que "verifica-se que a vice-prefeita enquadra-se na conduta dos artigos acima mencionados" vinculando-se à assertiva de que "os atos praticados por qualquer agente publico, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional.

Como se vê o dispositivo legal em se lastreia a condenação se refere expressamente aos "atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, logo quem não praticou o ato não se submete à incidência do dispositivo legal em debate, como é o caso da vice-prefeita, ora recorrente.

Se o dispositivo legal se refere expressamente àquele que pratica o ato, é evidente que quem não praticou o ato não está submetido aos rigores do artigo 1º, da lei 8429 c/c os artigos 9º, 10 e 11 todos da lei 8429.

A contradição é inegável e intransponível pelo que está consagrado que os acórdãos recorridos violaram a norma estampada no artigo 535, I, do Código Processual Civil.

Ademais disso, em nenhum momento, os acórdãos recorridos se referem que tivesse a ora recorrente, como vice-prefeita, que não praticou o ato imputado na ação de improbidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agido com dolo, tenha causado dano ao erário ou tenha se enriquecido ilicitamente, quando a firme jurisprudência do c. STJ exige que para a aplicação das sanções rigorosas da Lei 8429, há necessidade, conforme o enquadramento da conduta nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8429, que tenha o pretense agente agido com dolo, tenha causado dano ao erário ou tenha enriquecido ilicitamente [...]

*Portanto, no entender da ora agravante, a Corte de origem teria incorrido em contradição, pois, num primeiro momento, teria limitado a responsabilidade pelo ato ímprobo ao então Prefeito e, em seguida, teria assentado que a conduta da então Vice-Prefeita se enquadraria nos dispositivos da lei de improbidade administrativa, que fundamentaram a condenação. Essa é, em suma, a tese que dá suporte à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73. Pois bem, nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, a qual somente se verifica quando, no próprio acórdão embargado, estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão (nesse sentido, entre outros, os **EDcl no AgRg na Rcl 15.614/MG**, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 3/11/2016).*

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao interpretar os dispositivos legais aplicáveis à hipótese e o conjunto fático-probatório dos autos, fez assentar, expressamente, que "a vice-prefeita enquadra-se na conduta dos artigos acima mencionados" (fl. 594).

*De se ver que, no tocante à responsabilização da então Vice-Prefeita, **não houve contradição interna nos pronunciamentos da Corte de origem**. O que houve, na verdade, foi um equacionamento jurídico da causa (devidamente fundamentado, ressalte-se) em sentido diverso daquele pretendido pela agravante, o que não configura violação ao art. 535 do CPC/73.*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental. Resta, assim, prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 760/803).

É como voto.

Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a parte agravante, ora embargante, a impugnar a decisão que inadmitiu seu recurso especial quanto à tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973.

Naquela oportunidade, a parte ora embargante limitou-se a apontar a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, na medida em que o Tribunal de origem teria deixado de levar em consideração a inaplicabilidade dos arts. 9º e 11 da Lei 8.421/1992, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a parte agravante, na condição de vice-prefeita, não exerceria a chefia do executivo “e portanto, não sendo gestor rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do ente público jamais poderia ser responsabilizada por ato próprio e exclusivo do prefeito municipal” (fl. 703).

Dessa forma, uma vez que nas razões do agravo em recurso especial não houve a impugnação da decisão agravada, quanto à questão de fundo, a ausência de apreciação desta na decisão de fls. 737/739 e, posteriormente, no acórdão ora embargado, não importou em omissão.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0333603-1

**EDcl no AgRg no
AREsp 637.101 / MG**

Números Origem: 10056071555462 10056071555462001 10056071555462002 10056071555462003
10056071555462004 10056071555462005 15554621320078130056 56071555462

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA COELHO MILAGRES
ADVOGADO : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DIRCEU PASSOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA COELHO MILAGRES
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791
BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - MG103584
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DIRCEU PASSOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.